

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

PARECER JURÍDICO

À COPEL DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA

ILMO(A) PRESIDENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 1.564/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 023/2018 - SRP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº.: 023/2018. NECESSÁRIA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE CONSTANTE DO ITEM 24.1.4. EXIGÊNCIA DO INCISO I, DO ART. 30, DA LEI Nº.: 8.666/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA FACULTADA AO ENTE PÚBLICO. PARECER FAVORAVEL AO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de Impugnação ao Item 24.2.4, do Edital de Licitação, do Pregão Presencial nº.: 023/2018 SRP, formulada pela empresa **COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA- ME** sob a alegação de excesso de comprovação de qualificação técnica em discordância com o disposto no Inciso I, do art. 30, da Lei nº.: 8.666/93.

Consta no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 1.564/2018** minuta do edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

1

Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no Edital o menor valor global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o Inciso I, do § 1º, do art. 45, da Lei nº.: 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40, da Lei nº.: 8.666/93 c/c art. 4º, da Lei nº.: 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório

Aberta vista a esta **PROCURADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**, para emitir parecer, passamos a externar o nosso opinativo acerca da regularidade legal das minutas do edital e do contrato.

OBJETO DE ANÁLISE

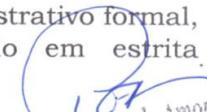
Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais da observação do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 determina que as obras, serviços, compras e alienações de bens da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita

2


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº.: 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei nº.: 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Verificando que o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº.: 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº.: 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

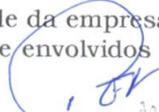
O item 24.2.4 do edital nº 023/2018 estabelece:

“ . . .

24.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Registro e Regularidade da empresa e dos profissionais, a serem diretamente envolvidos na

3


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

execução do objeto, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro da validade, da região da sede da empresa, conforme estabelecido pela lei nº 5.194/66, em especial em seu artigo 69. Para as empresas sediadas fora do Estado, torna-se necessário apresentar o “VISTO” do Certificado de Registro no CREA do Estado da Bahia.

b) Atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deverão está comprovada através de apresentação das Notas de Fornecimento e contrato respectivamente ao contrato.

c) Para o Lote de Sanitários Químicos é indispensável a apresentação de Licença Ambiental e Alvará Sanitário Estadual ou Municipal

d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior devidamente registrado e em situação regular junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução dos serviços.

. . .” (Grifos Nossos)

O objeto do presente certame licitatório é a contratação de empresa para locação de estruturas, sonorização profissional, iluminação, geradores e sanitários químicos, destinados as festividades e eventos realizados através das diversas Secretarias que compõe a Administração do Município de Terra Nova/BA.

Tendo em vista o objeto do presente processo licitatório, nota-se que a exigência contida no **Item 24.2.4** não é compatível com a natureza do certame. Assim sendo, a exigência pertinente a existência no quadro de funcionários das empresas licitantes, de profissional de nível superior, devidamente registrado no CRA- Conselho

4

Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Regional de Administração, como disposto no art. 30, da Resolução Normativa CFA nº.: 390/2010, é despcienda.

O objeto licitado prescinde de profissionais registrados no CRA.

Os serviços que futuramente serão realizados, quais sejam, montagem e desmontagem de estruturas metálicas de palco, iluminação e sonorização de eventos, constituem atividades típicas desempenhadas ou supervisionadas por profissionais de engenharia, como disposto no art. 59, da Lei nº.: 5.194/1966.

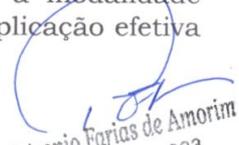
Sendo assim, necessário se faz a obrigatoriedade do registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia (CREA), assim como do seu responsável técnico, que além do obrigatório registro no CREA, deve também o referido profissional ser detentor do CAT- Certidão de Acervo Técnico.

Como disposto no Acórdão nº.: 1884/2015 do C. TCU, a exigência para comprovação do disposto no Inciso I, do art. 30, da Lei nº.: 8.666/93, limitar-se-á ao conselho que fiscalize a atividade básica da licitação. E no caso do certame em análise os serviços que serão realizados são atinentes as funções exercidas por profissionais e empresas que possuem registro junto ao CREA.

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”

Diante da inexistência de vinculação do objeto licitado com os serviços prestados pelos profissionais habilitados no CRA, acredita, essa Procuradoria Administrativa, que a exigência formulada por essa Municipalidade é despcienda e não compatível com a modalidade utilizada na modalidade licitatória, PREGÃO, que impõe a aplicação efetiva do *Princípio da Ampla Competitividade*.

5


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.623

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Por outro lado, faz-se necessário a exigência de comprovação de vínculo com profissionais de cursos superiores registrado no CREA, detentores de CAT, pois trata-se do conselho que fiscaliza a atividade essencial ao objeto a ser licitado.

De acordo com o *Princípio da Autotutela Administrativa*, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Nesse sentido dispõe a Súmula 473 da Suprema Corte:

“... a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Diante do *Princípio da Autotutela Administrativa*, deve o Ítem 24.2.4 ser retificado, e em consequência republicado o edital, abrindo prazo para o oferecimento das propostas, pelos licitantes, como disposto no art. 4º, da Lei nº.: 10.520/02.

Dessa forma, opinamos pelo **PROVIMENTO** da Impugnação formulada pela empresa **COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA- ME**, corrigindo assim o item impugnado, e em ato contínuo, nova publicação do edital, deve ser efetuada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 25 de Outubro de 2018

Petrônio Farias Amorim
OAB/BA 21.683

Procurador Jurídico Administrativo